



INER – INSTITUTO NACIONAL ELOGISTICA REVERSA

CNPJ Nº 08.449.117/0001-89 www.participacaolegislativa.org.br

Av. Paula Ferreira, 1799 - São Paulo – SP – CEP 02915-100 Fone (11) 3991-9919

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL LEONARDO MONTEIRO PT-MG PRESIDENTE DA CLP - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício Notificação nº 014/2.019- GP-INER

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DO ASSESSOR PARLAMENTAR

INER – Instituto Nacional Elogistica Reversa, instituição social sem fins lucrativos, com sede na capital de São Paulo à Av. Paula Ferreira, 1799 – Vila Bonilha – São Paulo – Capital – CEP 02915-100, criada nos termos dos parágrafos XVII e XVIII do Artigo 5º da Constituição da República do Brasil, e do artigo 16 do Decreto 678 de 06/11/1992, e das leis 9.790/99 e 10.406/06, inscrita no CNPJ nº 08.449.117/0001-69, representada neste ato por seu diretor presidente que a esta subscreve vem mui e respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos regimentais desta casa e comissão, requerer seja avaliada e se estiver nos conformes dos objetivos desta comissão, distribuída para um dos deputados para que relate nossa sugestão, através da qual, pleiteamos a **REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DO ASSESSOR PARLAMENTAR**

Manifestamos por antecipação, nosso desejo de fazer a sustentação oral quando da apresentação do parecer através de nosso diretor presidente Jomateleno dos Santos Teixeira ou quem a nossa diretoria indicar para substituí-lo.

Termos em que

São Paulo 05 de junho de 2.019

Assinatura Digital

CONFORME RGE - INER

[Http://www.conscienciaverde.org.br/assinatura-digital-jomateleno-iner-ipiss](http://www.conscienciaverde.org.br/assinatura-digital-jomateleno-iner-ipiss)

INER – Instituto Nacional Elogistica Reversa

Ipsissimo Senhor Jomateleno dos Santos Teixeira

Diretor Presidente – OMS 001 – 1ª Região

E-mail: presidencia@conscienciaverde.org.br



“Movimento Passando o Brasil a Limpo”



**INER – Instituto
Nacional Elogística Reversa**

www.institutoiner.org.br presidencia@institutoiner.org.br

Diretor Presidente – Jomateleno dos Santos Teixeira

Sede administrativa: Rua Cecília Bonilha nº 145 – São Paulo – SP

Sugestão Legislativa:

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DO ASSESSOR PARLAMENTAR

SUGESTÃO:

Elaboração de Projeto de Lei com a regulamentação profissão de Assessor Parlamentar em todo o território Nacional.

DOS FATOS

A Constituição da República Federativa do Brasil, proíbe qualquer tipo de discriminação para que se discute eleições pleiteando mandado do Executivo ou do Legislativo, bastando apenas que o então candidato prove ser alfabetizado. Comenta-se muito que o problema na política brasileira gira em torno da contratação de parentes, fato que a instituição interessada não concorda totalmente, mesmo porque entendemos que o maior problema não é a contratação de parentes e sim a contratação de incompetentes.

Visando formar uma verdadeira corrente em prol de uma Assessoria Parlamentar mais ética e profissionalizada aprovou-se em Assembleia realizada em 05 de Junho de 2019, nossa instituição aprovou o Ato Deliberativo n.º 23, que passamos a descrever e que fica fazendo parte de nosso pedido de aprovação junto a CLP – Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados através do qual pretendemos ver regulamentada a profissão de Assessor Parlamentar e reconhecida em todo território Nacional.

**ATO DELIBERATIVO Nº 23
REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DO ASSESSOR PARLAMENTAR**

Regulamentação, Profissionalização E Ética. ARTIGO 61 CF Dispõe sobre a criação e aprovação pela Assembleia Geral Extraordinária do Instituto Ponto de Equilíbrio - Elo Social Brasil do projeto de Regulamentação, Profissionalização e Ética da profissão de Assessor Parlamentar em todo o território Nacional e funcionará de acordo com

as disposições especificadas nos títulos e artigos a seguir: Título I Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - O projeto de Regulamentação, Profissionalização e Ética da atividade de Assessor Parlamentar, é criação e iniciativa do Instituto Ponto de Equilíbrio-Elo Social Brasil é instituição social sem fins lucrativos e foi criado nos termos dos parágrafos XVII e XVIII da Constituição da República Federativa do Brasil e do Decreto 678 de 06 de novembro de 1992.

Artigo 2º - O objetivo do presente Ato deliberativo n.º 023 é de combater e coibir junto ao poder Legislativo a prática de; I- Nepotismo II- Corrupção III- Omissão IV- Coação V- Improbidade Administrativa VI- Falta de Ética VII- Corporativismo

Artigo 3º - Regularizando, reconhecendo e regulamentando a profissão do assessor parlamentar, além de dificultar o nepotismo, melhor qualificará a assessoria e distribuirá responsabilidades éticas entre o parlamentar e sua assessoria, Título II Da Aprovação do Projeto

Artigo 4º - A aprovação do projeto ocorrerá em 2(duas) fases distintas; §1º Primeira Fase: Neste ato através da assembleia geral extraordinária, realizada pelo Instituto Ponto de Equilíbrio -Elo Social Brasil, o que é feito nos termos do artigo 5º parágrafo XVIII da CF de 1988, §2º Segunda Fase: Através de proposta da Lei a ser levada pelo Conselho Federal para apreciação e aprovação do Congresso Nacional, o que se fará após a criação de todos os CREPs Estaduais, Título III Do Inicio das Atividades

Artigo 5º - As atividades para a criação das Federações Estaduais e da Confederação Estaduais e da Confederação Nacional, deverão Ter inicio assim que findar os prazos constantes no artigo 5º parágrafo XXXIII e artigos 1º e 2º da Lei n.º 9.051 de 18 de maio de 1995, para manifestação das autoridades a seguir relacionadas e que deverão ser notificadas nos moldes constitucionais, - Presidência da República - Presidência do Senado Federal - Presidência da Câmara dos Deputados Federais - Presidência do Supremo Tribunal Federal - Presidência do Superior Tribunal de Justiça - Controladoria Geral da União - Ministério da Justiça - Procuradoria Geral da República - Secretaria Nacional da Justiça - Ministério da Educação - Ministério do Trabalho.

Artigo 6.º - Findo o prazo para a manifestação dos órgãos e autoridades constantes no artigo 05º (quinto) o Instituto Ponto de Equilíbrio - Elo Social Brasil, nomeará comissão encarregada de implantar o projeto em todo o território Nacional.

Artigo 7.º - A comissão nomeada pelo Instituto Ponto de Equilíbrio - Elo Social Brasil, implantará os CRAP(Conselho Regional de Assessoria Parlamentar) em todos os Estados da Federação.

Artigo 8.º - Após implantados os CRAPs, será realizada uma assembleia para a criação do C F AP (Conselho Federal de Assessores Parlamentar).

Artigo 9º O Instituto Ponto de Equilíbrio - Elo Social Brasil, de responsabilizará pela implantação total do projeto, sendo certo que a cada CRAP, após criado e sua diretoria empossada, assumirá a responsabilidade a nível Estadual, devendo, portanto cumprir na integra os termos do Estatuto "provisório" do futuro CFAP (conselho Federal de Assessores Parlamentar).

Artigo 10º - Após a implantação de todos os CRAPs, e a realização da assembleia geral que criará o CFAP, a comissão do Instituto Ponto de Equilíbrio - Elo Social Brasil

se dissolverá, passando todo o controle a gestão para o CFAP que se desvinculará totalmente do Instituto Ponto de Equilíbrio - Elo Social Brasil.

Artigo 11º - Quem poderá inscrever se junto aos CREPs. I- Qualquer cidadão brasileiro maior de 18 anos que comprove: §1º Ter cumprido mandado parlamentar. §2º Ter cumprido mandado executivo §3º Ter trabalhado como assessor parlamentar por mais de 8(oito) anos. §4º Ter formação universitária §5º Ter sido aprovado em prova de avaliação a ser aplicada pelo Instituto Ponto de Equilíbrio - Elo Social Brasil, que convidará para fiscalizar o Ministério da Educação, do trabalho, Tribunal Eleitoral e Ministério da Justiça. O candidato deverá apresentar quando da inscrição para participar da prova avaliativa, o comprovante de ter concluído o ensino médio. §6º Morar no Estado.

Artigo 12º - Os custos iniciais para a implantação do projeto, bem como a administração total do mesmo, ficaram a cargo da Diretoria do Instituto Ponto de Equilíbrio - Elo Social Brasil, que a cada CREP criado entregará a responsabilidade e autonomia Estadual à Diretoria após legalmente empossada.

Artigo 13º - Os CREPs, só poderão ser criados após ser atingido o número mínimo de 2.000 (dois mil) profissionais inscritos.

Artigo 14º - A eleição será feita através da assembleia geral ordinária aonde todos os profissionais inscritos terão direito a voto.

Artigo 15º - As chapas que irão disputar a eleição, deverão ser compostas com profissionais inscritos no CREP do Estado aonde se for realizar a eleição. Artigo 16º- Fica liberado de forma democrática a campanha pré-eleitoral das chapas apresentadas.

Artigo 17º - O Instituto Ponto de Equilíbrio - Elo Social Brasil se encarregará de organizar e fiscalizar a eleição ficando também autorizada a sua fiscalização por qualquer órgão governamental.

Artigo 18º - Eleita e empossada a diretoria deverá a mesma prosseguir como trabalho iniciado pelo Instituto Ponto de equilíbrio, ampliando o número de inscritos, nos termos do artigo 11º do presente ato deliberativo.

Artigo 19º - O mandato da diretoria empossada, findará quando da criação do CFAP ocasião em que se realizará eleições em nível da Federação, após o que as novas diretorias terão mandato de 4(quatro) anos. Parágrafo Único: Embora as eleições se realizem em junto à posse da nova diretoria ocorrera no dia 01 de janeiro do ano seguinte, para fins de fechamento anual financeiro e avaliativo de gestão. Título IV Dos Estatutos.

Artigo 20º - Os Estatutos de criação das CRAPs, serão padronizados em todo território Nacional e só poderão ser alterados quando da criação do CFAP(Conselho Federal de Assessores Parlamentares).

Artigo 21º - O Estatuto "provisório" da CFAP, aprovado por este Ato Deliberativo também só poderá ser alterado quando da Constituição Oficial da CFAP. Título V Das Taxas Associativas.

Artigo 22º - As taxas associativas, terão o valor taxado para comissão do Instituto Ponto de Equilíbrio que se encarregará de implantar o projeto a nível Nacional e terão

valor idêntico em todos os Estados da Federação. Título VI Da taxa de Inscrição Das provas Avaliativas.

Artigo 23º - As taxas de inscrição para participar das provas avaliativas, serão fixadas pela comissão que o Instituto Ponto de Equilíbrio nomeou para implantar o projeto e deverão ter o mesmo valor em todos os Estados da Federação. Título VII Da taxa de Anuidade.

Artigo 24º - A taxa de anuidade só será fixada após a criação do CFAP, que para fixá-la deverá reunir-se com todos os diretores dos CEAPs. Título VIII Da Aprovação Junto ao Congresso Nacional Artigo 25º - O CFAP, se encarregará de pleitear junto ao Congresso Nacional nos termos do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, através de qualquer uma das autoridades apontadas.

Artigo 26º - Com a aprovação do Ato deliberativo 023 por Lei Federal, se estará regulamentando no Brasil a profissão de assessor parlamentar, ficando proibida a sua prática sem o competente registro no CRAP. Título IX Da Regulamentação dos Cursos.

Artigo 27º - Aprovado por Lei o Ato Deliberativo 023, será criado o curso para Assessor Parlamentar com 2 (dois) anos de duração nos moldes acadêmicos e poderão ser ministrados por qualquer faculdade ou colégio técnico, desde que obedecida às exigências do Ministério da Educação.

Artigo 28º - Imediatamente depois de aprovado o projeto junto ao congresso Nacional e publicado a Lei que regulamentará a profissão de assessor parlamentar no Brasil, as CRPs e o CFAP ficarão impedidos de realizar novas inscrições e provas avaliativas, sendo que desta data em diante deverão exigir para a inscrição o diploma dos candidatos que comprove a sua formação junto à faculdade ou colégio credenciado.

Artigo 29º - Após a aprovação do projeto por Lei Federal, ficarão todos os parlamentares do Brasil, impedidos de nomear assessores parlamentares não inscritos no CRAP. Título X Das Disposições Finais e Transitórias.

Artigo 30º - O Assessor parlamentar que exercer atividades para candidato não eleito, deverá ser registrado em sua CTPS, pois a atividade gera vínculo empregatício.

Artigo 31º - O CFAP, se encarregará de fixar piso salarial da categoria.

Artigo 32º - O Assessor Parlamentar nomeado regularmente, terá seus ganhos fixados de acordo com a legislação a que estiver submetido.

Artigo 33º - Os Assessores Parlamentares deverão obedecer na íntegra o Estatuto do CFAP, sob pena de incorrer em medida disciplinar.

Artigo 34º - Os assessores parlamentares, deverão seguir na íntegra o código de Ética da Categoria.

Artigo 35º - Este Ato deliberativo é publicado neste ato, devendo ser afixada cópia do mesmo no quadro de avisos para dar ciência aos diretores ausentes. Atue-se, notifique as autoridades Federais, constantes no artigo 5º do presente Ato deliberativo, após findo o prazo para expedição de certidão das mesmas, Deise início às atividades e archive-se este Ato Deliberativo em pasta própria.

"O verdadeiro idealista, avista luz aonde os outros veem trevas, transforma visão em sonhos, sonhos em esperança e esperança em realidade " Dr.Leno-28/08/04

NOSSA SUGESTÃO LEGISLATIVA

Que seja aprovada a criação da profissão do Assessor Parlamentar", reconhecendo-se assim este brilhante trabalho feito por estes profissionais sempre muito técnicos e cuidadosos sem os quais nossos parlamentares não teriam como exercer suas atividades, principalmente aqueles que estão em seus primeiros mandados.

O cargo de político não permite estagio nem carece de experiência anterior, motivo mais do que plausível que possam os mesmos contar com profissionais e não amadores como somos obrigados a conviver.

Como pode um legislador em início de mandato, ter como assessor alguém que simplesmente lhe ajudou na campanha e que também não entende absolutamente nada sobre o trabalho a ser realizado, ficar a frente de um gabinete ou até mesmo de uma relatoria, isto é totalmente inviável e com certeza podemos afirmar, ser este um dos fatores principais da política no Brasil esta atravessando este momento histórico com relação a credibilidade.

Não pode também alguém que exerça cargo tão importante ficar sem nenhum tipo de responsabilidade quanto da direção que eventual parlamentar imprima em seu mandato e exatamente por este motivo, na criação da profissão do Assessor Parlamentar, tomamos o cuidado de compartilhar parte da responsabilidade do parlamentar que ele assessora com ele, através de seu Código de Ética Criado.

DO PEDIDO DE APROVAÇÃO

A interessada através da presente pretende ver aprovado projeto de lei que crie e aprove a Profissão do Assessor Parlamentar, nos termos em que se propõe na presente sugestão legislativa.

Pleiteia então que a presente seja processada e encaminhada nos moldes regimentais para a relatoria de um dos deputados integrantes da CLP – Comissão de Legislação Participativa.

A Instituição se coloca a disposição para reuniões técnicas que venham a se fazer necessária durante a elaboração do parecer e desde logo já manifesta sua intenção de fazer sustentação Oral quando da votação do relatório, através de seu presidente nacional Sr. Jomatelino dos Santos Teixeira u por quem ele indicar.

São Paulo 05 de junho de 2.019

Assinatura Digital

CONFORME RGE - INER

[Htp://www.conscienciaverde.org.br/assinatura-digital-jomatelino-iner-ipiss](http://www.conscienciaverde.org.br/assinatura-digital-jomatelino-iner-ipiss)

INER – Instituto Nacional Elogistica Reversa

Ipsissimo Senhor Jomatelino dos Santos Teixeira

Diretor Presidente – OMS 001 – 1ª Região

E-mail: presidencia@conscienciaverde.org.br



"Movimento passando o Brasil à Limpo"